

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 065/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/04/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1641/98 e A.I.: 1/9804939

RECORRENTE: EXPERT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Autuação decorrente da falta de entrega das GIM's ao órgão fazendário competente, no prazo regulamentar. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** face a comprovação, por parte do contribuinte, da entrega dos citados documentos à repartição fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Narra o auto de infração que o contribuinte acima citado foi autuado após constatação de que deixou de cumprir com sua obrigação acessória, de entregar no prazo regulamentar aos GIM's relativas aos meses de Maio/98 e Junho/98.

As fls. 04 do presente processo, consta o Termo de Intimação, remetido ao interessado, com sua ciência datada em 13/07/98.

Em tempo hábil, o contribuinte impugnou o feito, argüindo na mesma, que os documentos exigidos, foram entregues nas datas pré-determinadas.

Face a impugnação do contribuinte, foi solicitado uma diligência fiscal, buscando assim elucidar o feito, onde foi constatado o seguinte:

- Confrontando as GIM's recepcionadas pelo NEXAT MUCURIBE, com as cópias anexadas aos autos pelo contribuinte verificou-se que;
- No quadro VII – RECEPÇÃO, das cópias apresentadas não consta data, rubrica, nem matrícula do servidor que recebeu, enquanto que nas cópias apresentadas consta a data e rubrica do funcionário;
- No quadro IV – CÁLCULO DO IMPOSTO, foi observado que os valores apresentados pelo NEXAT, estão completamente diferentes dos valores apresentados pelo contribuinte.

A Instância Singular julga o auto de infração Procedente por entender que as provas apresentadas pelo contribuinte não eram elucidativas.

O contribuinte apresenta recurso onde insiste na tese apresentada na defesa e novamente apresenta as GIM's reclamadas na inicial.

A Procuradoria do Estado em seu parecer de nº 050/2000, resolve modificar a decisão por entender que as provas apresentadas pelo contribuinte eram suficientes para comprovar a entrega dos documentos na repartição fiscal.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Trata o presente auto de infração de descumprimento de Obrigação Acessória relativa a entrega da GIM dos meses de Maio e Junho de 1998.

Em primeira instância o feito foi julgado Procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida na instância singular, a empresa atuada interpõe recurso voluntário, alegando, em resumo, ter efetuado a entrega dos documentos solicitados pelo fisco no dia 16.07.98 e para comprovar seus dizeres, anexa aos autos, cópias dos referidos documentos.

Na verdade, às fls. 18 e 19 dos autos estão anexadas cópias das GIM's referentes aos meses de Maio e Junho de 1998 entregues ao Núcleo de Execução do Mucuripe pelo contribuinte.

Entretanto, citadas cópias, diversamente das apresentadas pela recorrente não indicam a data de recebimento pelo órgão fazendário.

No caso em questão, a ausência de indicação da data de recepção das GIM's de Maio e Junho de 1998 pela Núcleo de Execução do Mucuripe, enseja o seu acolhimento como se tempestivo fosse.

Diante do exposto, sugerimos que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido para fins de modificação da decisão monocrática, decidindo-se pela improcedência da ação fiscal.

É o Voto.


M A B

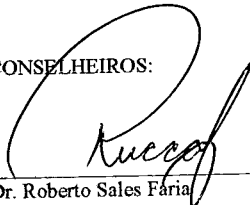
DECISÃO:

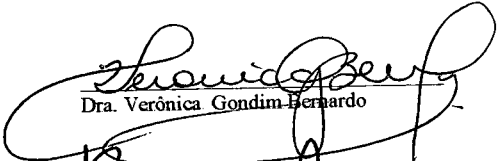
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a EXPERT COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

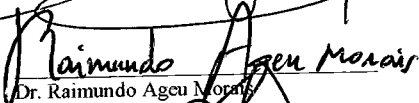
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão proferida na Primeira Instância declarando a Improcedência da ação fiscal.

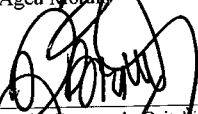
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/04/2000.

CONSELHEIROS:

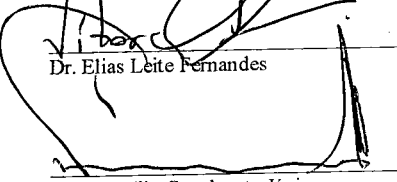

Dr. Roberto Sales Faria

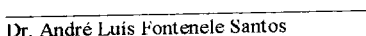

Dra. Verônica Gondim Bernardo

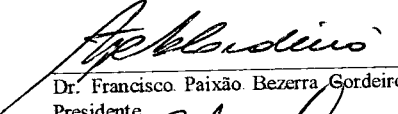

Dr. Raimundo Ageu Moraes

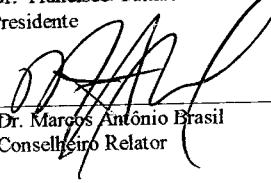

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes

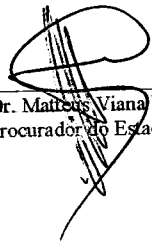

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Gordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado